

**EFICIÊNCIA E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE
NO SISTEMA PRISIONAL: A ANÁLISE ECONÔMICA
DO DIREITO APLICADA AO PROJETO CRIANÇA
FELIZ: PATERNIDADE RECONHECIDA, DA VARA DE
EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC**

**EFFICIENCY AND PATERNITY RECOGNITION IN THE
PRISON SYSTEM: THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW
APPLIED TO THE “CRIANÇA FELIZ: PATERNIDADE
RECONHECIDA” PROJECT OF THE CRIMINAL
EXECUTION COURT OF THE DISTRICT OF SÃO JOSÉ/SC**

Juliano Schneider de Souza¹
Liana Bardini Alves²

Resumo: O presente artigo analisa, à luz dos fundamentos da Análise Econômica do Direito (AED), o Projeto “Criança Feliz – Paternidade Reconhecida”, implementado pela Vara de Execuções Penais da Comarca de São José/SC, com o objetivo de garantir, de forma desburocratizada e cooperativa, o reconhecimento espontâneo da filiação por parte de pais privados de liberdade. Parte-se da hipótese de que o referido projeto constitui um modelo eficiente de atuação estatal, ao conjugar a promoção dos direitos fundamentais da criança com racionalidade de custos, redução da judicialização e fortalecimento de vínculos familiares. A metodologia empregada é qualitativa, de natureza descritiva e analítica, fundamentada em revisão bibliográfica, análise normativa e estudo de caso da experiência do Fórum da Comarca de São José/SC. Conclui-se que os princípios da AED, especialmente os conceitos de eficiência e de maximização da utilidade social, podem ser integrados à lógica protetiva do Direito de Família e do Direito da infância, contribuindo para o aprimoramento das

1 Juiz de Direito em Santa Catarina e Mestrando da UNIVALI. *E-mail:* julianoschsouza@gmail.com

2 Juíza de Direito em Santa Catarina e Mestranda da UNIVALI. *E-mail:* lianabardini@tjsc.jus.br

políticas públicas e para a efetivação dos direitos da criança em contextos de vulnerabilidade social, sem desprezar a centralidade da dignidade humana e da função social do Direito.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; eficiência; reconhecimento de paternidade; criança; políticas públicas; sistema prisional.

Abstract: This article examines, through the lens of Law and Economics (Economic Analysis of Law – EAL), the “Criança Feliz – Paternidade Reconhecida” Project, a Brazilian public policy initiative aimed at facilitating the voluntary recognition of paternity by incarcerated fathers through cooperative and non-bureaucratic means. The hypothesis is that the project exemplifies an efficient public policy model that promotes the full realization of children’s fundamental rights while ensuring cost-effectiveness, reducing litigation, and strengthening family bonds. The research follows a qualitative, descriptive, and analytical methodology based on literature review and normative analysis. It concludes that the core principles of EAL, when harmonized with the values of the Democratic Rule of Law, can serve as valuable tools for improving institutional practices in contexts of social vulnerability.

Keywords: Economic analysis of law; paternity acknowledgment; child rights; efficiency; prison system.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma de proteção integral à criança e ao adolescente, ao reconhecer, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais. Entre esses direitos, o reconhecimento da filiação ocupa papel central, não apenas por suas repercussões jurídicas – como alimentos, herança e identidade civil –, mas também por seu impacto simbólico e afetivo na formação da personalidade. No entanto, parcela significativa da população carcerária brasileira enfrenta obstáculos estruturais para realizar tal reconhecimento de forma célere e eficaz, em razão da burocracia institucional, da ausência de políticas públicas específicas e da fragilidade dos vínculos familiares preexistentes.

Nesse contexto, o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida emerge como uma resposta inovadora e interinstitucional, destinada a viabilizar o reconhecimento espontâneo da paternidade por parte de pais privados de liberdade. A iniciativa, além de promover a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, representa uma oportunidade concreta de repensar a atuação do Estado à luz dos princípios da Análise Econômica do Direito (AED).

A Análise Econômica do Direito, com suas raízes no pensamento utilitarista e consequencialista, oferece um instrumental analítico apto a avaliar políticas públicas sob o prisma da eficiência, dos custos de transação e da maximização da utilidade social. Neste trabalho, propõe-se aplicar tal abordagem ao Projeto Criança Feliz investigando em que medida ele atende aos critérios de eficiência almejados pela AED, sem, contudo, renunciar aos fundamentos éticos e constitucionais do Estado Democrático de Direito.

O objetivo é demonstrar que o projeto não apenas contribui para a proteção dos direitos da criança em situação de vulnerabilidade, mas também constitui um modelo de política pública de retorno social, ao evitar litígios, reduzir despesas estatais e fomentar práticas cooperativas entre instituições públicas. Para tanto, além da fundamentação teórica, será apresentado um estudo de caso do Fórum da Comarca de São José/SC, cuja experiência concreta reforça os achados analíticos aqui propostos.

2 FUNDAMENTOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO AO PROJETO “CRIANÇA FELIZ – PATERNIDADE RECONHECIDA”

A Análise Econômica do Direito (AED), também conhecida, por sua origem anglo-saxã como *Law and Economics*, constitui um campo interdisciplinar que busca compreender o funcionamento do sistema jurídico com base em princípios e métodos oriundos da ciência econômica. Sua perspectiva se diferencia dos modelos jurídicos tradicionais ao propor que as normas jurídicas devem ser avaliadas não apenas pela coerência lógica ou pela conformidade com princípios abstratos, mas sobretudo pelos efeitos práticos que produzem na realidade social. Nesse sentido, a AED privilegia o estudo das consequências das decisões

jurídicas, orientando-se por critérios como eficiência, maximização da utilidade social e redução de custos de transação.

No contexto brasileiro, a aplicação da AED em políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais revela um potencial transformador, sobretudo em iniciativas inovadoras como o Projeto “Criança Feliz – Paternidade Reconhecida”. Tal projeto, que viabiliza o reconhecimento espontâneo de paternidade por pessoas privadas de liberdade, representa uma resposta institucional a uma lacuna do Estado na garantia do direito à filiação formal. Ao articular diversos atores do sistema de justiça e da rede de proteção (Juízo, Ministério Público, Defensoria Pública, cartórios e administração prisional), o projeto constrói um modelo de intervenção baseado na coordenação, racionalidade e redução de barreiras burocráticas, todos elementos consonantes com os fundamentos da AED.

2.1 Princípios estruturantes da AED: racionalidade, incentivos e consequências

A AED parte de uma concepção instrumental e realista do direito, segundo a qual as normas jurídicas devem ser analisadas à luz dos incentivos que criam e das consequências que produzem. Como destacam Cooter e Ulen (2010, p. 4), “o direito cria incentivos para as pessoas agirem de determinada maneira. Se os legisladores e juízes quiserem que as pessoas reajam de modo previsível, as leis devem ser desenhadas com base no comportamento esperado dos agentes”. A racionalidade, portanto, é entendida como um pressuposto metodológico que permite prever comportamentos e, com isso, construir normas mais eficazes.

Para Richard A. Posner (2007), maior expoente da AED, o sistema jurídico deve ser estruturado de forma a induzir decisões que promovam a eficiência na alocação de recursos. Em sua obra seminal *Economic Analysis of Law*, o autor sustenta, em linhas gerais, que o direito tende a evoluir no sentido da eficiência econômica, porque normas eficientes tendem a sobreviver e a serem replicadas, enquanto normas ineficientes são abandonadas. Assim, a função do direito seria, em última instância, fomentar comportamentos que aumentem o bem-estar

coletivo, reduzindo desperdícios e corrigindo falhas de mercado ou de ação estatal.

Essa lógica se aproxima do modelo de políticas públicas baseado em evidências e resultados, muito presente nas diretrizes contemporâneas da administração pública brasileira, especialmente após a Emenda Constitucional nº 19/1998, que introduziu o princípio da eficiência no caput do art. 37 da Constituição Federal. A racionalidade da AED, nesse contexto, oferece um referencial analítico para avaliar programas como o Projeto Criança Feliz não apenas sob o prisma normativo ou jurídico-formal, mas também a partir de seu impacto social, da relação custo-benefício e da eficácia na realização de direitos fundamentais.

2.2 Eficiência, maximização da riqueza e valor público da filiação reconhecida

A noção de eficiência é central na AED e pode ser interpretada sob distintas perspectivas e, neste contexto, evoluiu com o passar do tempo. Nas primeiras abordagens do tema, surgiu o conceito de eficiência de Pareto (Vilfredo Pareto, economista e sociólogo italiano), segundo o qual se exigia que nenhuma pessoa, no espectro de políticas públicas, fosse prejudicada para que outra fosse beneficiada, o que impõe limites rigorosos às mudanças (Varian, 2003). Tal princípio é complementado ou substituído por outro, conhecido como eficiência de Kaldor-Hicks (Nicholas Kaldor e John Hicks, ambos economistas britânicos), adotado por Posner, por ser mais flexível: uma política é considerada eficiente se os ganhos sociais compensam as perdas geradas, ainda que tais compensações não ocorram efetivamente (Cooter, 2016).

Com base nesse critério, Posner (2007) propôs a ideia de maximização da riqueza como objetivo do sistema jurídico. A riqueza, nesse sentido, não se refere ao acúmulo de capital financeiro, mas ao valor agregado aos recursos escassos quando alocados de forma racional e eficiente. O direito, para o autor, deve organizar os incentivos sociais de modo a permitir que bens e direitos estejam nas mãos de quem lhes atribui maior valor.

O professor Orlando Zanon Junior (2010, p. 250), *apud* Posner (2007) ensina: “os juízes têm de compreender que o único fundamento

sólido de qualquer norma jurídica são as vantagens que ela traz para a sociedade, e a determinação dessas vantagens depende de um juízo econômico, da ponderação de custas e benefícios.”

Prossegue Zanon Junior (2010, p. 249-250): “ao exercer tal mister, os juízes devem levar em conta, principalmente, as consequências de suas decisões, no sentido de tentar produzir a melhor solução possível para o progresso do direito e, assim, contribuir na construção de um país melhor” e, ainda mencionando Posner (2007, p. 363): “os juízes são inegavelmente agentes políticos, haja vista que integram um dos poderes estatais e, nesta posição, cabe-lhes participar da ampla atribuição de bem governar o país”.

Aplicando esse raciocínio ao Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, percebe-se que a formalização do vínculo de filiação produz efeitos jurídicos e sociais que extrapolam a mera regularização documental. O reconhecimento da paternidade implica acesso imediato a uma série de direitos personalíssimos por parte da criança, como o direito à identidade (art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), à convivência familiar (art. 19), à proteção integral (art. 1º) e à prioridade absoluta na formulação de políticas públicas (art. 4º).

Além disso, do ponto de vista econômico, o reconhecimento da paternidade permite o acesso a benefícios previdenciários, pensão alimentícia, herança e políticas de assistência social condicionadas à composição familiar, o que contribui para a redução da pobreza infantil e da vulnerabilidade social. Dessa forma, o projeto contribui para a maximização de um tipo de “riqueza pública” que a AED, em sua vertente aplicada, precisa considerar: o valor social e intergeracional da inclusão jurídica de crianças até então invisibilizadas pelo Estado.

2.3 Custos de transação, coordenação institucional e desjudicialização

Um dos conceitos mais fecundos da AED para a análise de políticas públicas é o de custos de transação, incorporado por Posner (2007), com base na formulação de Ronald Coase (1960). Tais custos englobam todas as despesas envolvidas na realização de uma relação jurídica: tempo, informação, deslocamento, acessibilidade, representação legal, complexidade normativa e assimetria institucional.

O sistema tradicional de reconhecimento de paternidade, quando depende exclusivamente da judicialização, impõe custos de transação, sobretudo para pessoas em situação de privação de liberdade, como presos provisórios ou condenados. A exigência de ação judicial, instrução probatória, audiência, custas, deslocamentos e eventual necessidade de advogado particular tornam o procedimento difícil ou até mesmo inacessível, o que se configura, na perspectiva da AED, como um arranjo institucional ineficiente.

O Projeto Criança Feliz, por sua vez, ao instituir um procedimento simplificado, com a devida participação do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do cartório extrajudicial, reduz sensivelmente os custos de transação, permitindo que o reconhecimento ocorra de forma espontânea, voluntária e segura. Essa racionalização do processo é reforçada pelo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, que orienta os magistrados a estimular a autocomposição e a desburocratização do reconhecimento de filiação, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Além disso, o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF) e o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF e art. 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA) autorizam e exigem do Estado a adoção de políticas públicas inovadoras que promovam a realização célere e efetiva de direitos fundamentais, mesmo que fora dos meios processuais tradicionais. Assim, o projeto se alinha à lógica da AED ao construir um modelo de governança pública orientado por resultados mensuráveis e por decisões coordenadas, como defende Cass Sunstein (professor da Universidade de Harvard) em sua proposta de *Nudge Law* – políticas públicas baseadas na indução de comportamentos benéficos, sem imposição ou coerção.

Como exemplos dessas políticas públicas referidas, pode-se mencionar a simplificação de formulários e procedimentos administrativos, estimulando o cidadão à adesão com menor resistência. Outro exemplo é a alocação de frutas na altura dos olhos nas prateleiras de supermercado, incentivando hábitos saudáveis e gerando, no futuro, menores despesas com saúde para a população.

2.4 AED, justiça social e crítica distributiva: reflexões finais

Apesar de seu viés utilitarista, a AED pode e deve dialogar com valores constitucionais como justiça distributiva, equidade e proteção integral de grupos vulneráveis. Críticas à AED muitas vezes apontam seu distanciamento de critérios de justiça substancial, sobretudo em países marcados pela desigualdade estrutural, como o Brasil. No entanto, no contexto do Projeto Criança Feliz, observa-se que a AED, quando reinterpretada à luz dos princípios constitucionais brasileiros, pode servir como ferramenta emancipatória e inclusiva, ao contribuir para a formulação de soluções eficientes que ampliem o acesso à justiça e concretizem direitos fundamentais.

O reconhecimento da paternidade por presos, longe de representar apenas um ganho documental, promove o resgate da dignidade da criança e da função paterna. Trata-se de uma medida de alto valor social e baixo custo operacional, o que, sob a ótica da AED, representa um caso exemplar de alocação eficiente de recursos públicos em prol da justiça social. Nesse sentido, o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida pode ser interpretado como um modelo de política pública baseada em eficiência institucional, racionalidade intersetorial e compromisso com os direitos humanos. O procedimento de autocomposição, com posterior homologação judicial, revela uma racionalização das etapas, orientada por resultados concretos.

Tal lógica encontra amparo normativo tanto na Constituição Federal quanto em legislações infraconstitucionais. O princípio da eficiência administrativa, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública a obrigação de adotar modelos de gestão que promovam a melhor utilização dos recursos disponíveis. Além disso, o art. 226, §7º, da Constituição Federal, reconhece a união estável e os vínculos familiares como realidade a ser protegida pelo Estado, mesmo quando se estabelecem em contextos de informalidade.

A Lei nº 13.257/2016, que institui a Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, também reforça a necessidade de ações coordenadas, intersetoriais e preventivas no cuidado com crianças em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas afastadas da convivência fa-

miliar por razões institucionais, como a prisão dos genitores, conforme se pode extrair do § 2º, do art. 3º.

2.5 Custos de transação e desburocratização no reconhecimento da paternidade

Um dos pilares conceituais da AED é o conceito de custos de transação, formulado inicialmente por Ronald Harry Coase (Prêmio Nobel da Economia em 1991), no clássico artigo intitulado *The Nature of the Firm*, de 1937, e, posteriormente, no artigo *The Problem of Social Cost*, de 1960, posteriormente incorporado à análise jurídica por Posner (2007). Tais custos referem-se às despesas relacionadas à negociação, celebração e execução de contratos ou relações jurídicas, incluindo custos informacionais, burocráticos, jurídicos e temporais. Quando elevados, esses custos funcionam como barreiras ao exercício de direitos e à eficiência institucional, dificultando a realização eficiente de transações econômicas e jurídicas.

O reconhecimento de paternidade, quando condicionado à judicialização, à produção de provas, ao pagamento de custas processuais e a representação por advogado particular, pode representar um alto custo de transação, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade, como pessoas privadas de liberdade. O Projeto Criança Feliz atua precisamente na redução desses custos, ao estabelecer fluxos administrativos simplificados, com a atuação coordenada de diversos órgãos públicos e a supressão de formalismos excessivos.

Tal estratégia está em consonância com o previsto no art. 26 da Lei nº 8.069/90 (ECA), que prevê o reconhecimento espontâneo da paternidade perante o juiz, o qual poderá determinar a averbação no registro civil independentemente da instauração de processo judicial contencioso. Ademais, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial orienta os juízos de família a estimularem o reconhecimento espontâneo e desburocratizado, como forma de garantir o melhor interesse da criança e a efetividade dos direitos da personalidade.

Ao reduzir custos institucionais e sociais, o projeto permite que o sistema de justiça alcance um nível mais elevado de eficiência alocati-

va, canalizando seus recursos para as situações em que o litígio é inevitável ou em que a complexidade jurídica exige atuação contenciosa.

Em síntese, a aplicação dos fundamentos da Análise Econômica do Direito ao Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida revela que a iniciativa não apenas atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da eficiência administrativa, como também se alinha a um modelo racional de gestão pública orientado por resultados. A proposta de Posner (2007), ao enfatizar a maximização dos efeitos sociais positivos das normas e a redução dos custos de transação, oferece um referencial teórico robusto para avaliar a eficácia de políticas públicas judiciais voltadas à inclusão de populações vulneráveis. Assim, o projeto configura-se como exemplo concreto de como a lógica consequencialista e eficiente da AED pode servir à promoção de justiça social e à realização de direitos fundamentais no contexto brasileiro contemporâneo.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritivo-analítica, com base em revisão bibliográfica e documental. São analisados os principais fundamentos teóricos da Análise Econômica do Direito, em especial os estudos de Richard Posner (2007), e sua aplicação no contexto brasileiro, à luz da Constituição de 1988. Complementarmente, realiza-se uma análise normativa do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, com base em resoluções do Conselho Nacional de Justiça, dados de inspeções prisionais e experiências práticas de implementação em fóruns estaduais. A técnica utilizada é a análise de conteúdo.

4 CONTRIBUIÇÕES PRÁTICAS E JURÍDICAS DO PROJETO CRIANÇA FELIZ SOB A ÓTICA DA AED: ESTUDO DE CASO: FÓRUM DE SÃO JOSÉ/SC

O estudo de caso analisa a atuação judicial como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, focando na experiência do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, desenvolvido na Vara Regional de Execução Penal da Comarca de São José/SC. Tradicionalmente, a execução penal é vista apenas como cumprimento de pena, mas o projeto demonstra que também pode ser espaço para a afirmação de

direitos ligados à família, dignidade e à identidade, mesmo em contexto de privação de liberdade.

O projeto nasceu a partir de uma demanda identificada durante inspeções judiciais mensais nos presídios, quando apenados manifestaram o desejo de reconhecer filhos, mas enfrentavam barreiras burocráticas e falta de informação. A partir disso, foi criado um procedimento simplificado, célere e gratuito para o reconhecimento voluntário de paternidade, com participação ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública, respeitando os direitos de crianças e adolescentes.

A iniciativa inovou ao desburocratizar o processo, centralizando-o na Vara Regional de Execuções Penais, com apoio institucional formalizado pela Portaria Conjunta nº 01/2014. O procedimento envolve a aplicação de questionário acessível aos apenados, a elaboração de petição inicial pela Defensoria Pública, a realização de audiência concentrada com todas as partes, a homologação judicial e a comunicação ao cartório para averbação no registro de nascimento.

A análise dos resultados mostra que, até o momento, 38 apenados reconheceram 46 filhos (34 biológicos e 10 socioafetivos), demonstrando impacto positivo na reconstrução de laços familiares e na inclusão social. O projeto destaca-se pela celeridade (com trâmites concluídos em até 20 dias), efetividade e gratuidade, além de ser potencialmente replicável em outras comarcas, desde que haja articulação interinstitucional e adaptação às realidades locais.

4.1 Contexto:

Durante inspeções mensais obrigatórias em presídios da Comarca de São José/SC, a magistrada identificou, por meio de relatos de apenados, um problema estrutural: muitos internos desejavam reconhecer filhos, mas esbarravam em obstáculos burocráticos, na falta de informação e na ausência de articulação entre órgãos públicos.

4.2 Desenvolvimento da solução:

A partir dessa escuta qualificada, foi criado o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida, com um procedimento inovador e simplificado.

4.3 Identificação da Demanda:

Aplicou-se questionário acessível aos apenados, que revelou 79 pessoas interessadas em reconhecer filhos, número significativo considerando o baixo nível de escolaridade da população carcerária (44,36% com ensino fundamental incompleto).

4.4 Formalização do procedimento:

Elaboração de petição inicial padronizada pela Defensoria Pública, instruída com documentos das partes.

4.5 Audiência concentrada:

Realização de audiência judicial com participação do apenado, da mãe, do filho (quando maior de 12 anos), do Ministério Público e da Defensoria Pública.

4.6 Homologação e registro:

Sentença oral de homologação e comunicação ao cartório para averbação do reconhecimento de paternidade, sem custos para as partes.

4.7 Reconhecimentos realizados:

Até o momento, 38 apenados formalizaram o reconhecimento de 46 filhos (34 biológicos e 10 socioafetivos), sendo a maioria menores de idade, o que reforça o impacto social e jurídico da iniciativa.

4.8 Celeridade e efetividade:

O tempo médio entre o início do processo e a expedição da nova certidão de nascimento foi inferior a 20 dias, com mutirões mensais de audiências e decisões proferidas nas próprias audiências.

4.9 Gratuidade:

Todos os processos tramitaram gratuitamente, garantindo acesso à justiça mesmo para pessoas em situação de vulnerabilidade extrema.

4.10 Humanização e ressocialização:

O projeto contribuiu para a reconstrução de vínculos familiares, a

valorização da parentalidade responsável e a promoção da dignidade da pessoa humana, mesmo no cárcere.

4.11 Potencial de replicabilidade:

Apesar dos desafios estruturais do sistema prisional catarinense, a experiência de São José/SC demonstra que, com articulação entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, cartórios e administração penitenciária, é possível implementar o projeto em outras unidades. Com base na taxa de 2,5% de reconhecimentos entre os apenados das unidades abrangidas, seria possível projetar cerca de 675 reconhecimentos voluntários em todo o sistema prisional de Santa Catarina, caso a iniciativa fosse expandida.

4.12 Conclusão:

O Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida é exemplo de inovação institucional e humanização da execução penal, promovendo acesso à justiça, desburocratização do registro civil e fortalecimento dos laços familiares. Sua replicação depende de articulação interinstitucional, adaptação local e manutenção dos princípios de celeridade, efetividade e gratuidade, podendo se consolidar como política pública judicial transformadora.

Do ponto de vista da AED, os dados demonstram a elevada eficiência do projeto ao eliminar etapas processuais, reduzir o tempo de reconhecimento da filiação e ampliar o acesso imediato a benefícios legais como pensão, inclusão em planos de saúde e direitos sucessórios. Além disso, o modelo interinstitucional reduz os custos de transação associados à articulação entre varas de família, registros civis, Defensoria Pública e administração penitenciária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que o Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida representa uma experiência paradigmática de política pública eficiente e humanizada, especialmente quando analisada à luz da Análise Econômica do Direito (AED). O projeto não apenas promove o reconhecimento da

paternidade de forma célere e desburocratizada, mas também contribui para a redução da litigiosidade, para a racionalização do uso de recursos públicos e a para a efetivação de direitos fundamentais de crianças em situação de vulnerabilidade.

A partir do estudo de caso do Fórum de São José/SC, constatou-se que a atuação interinstitucional coordenada – envolvendo o Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os cartórios e as unidades prisionais – foi determinante para alcançar resultados expressivos tanto do ponto de vista quantitativo quanto do qualitativo. A adesão dos reeducandos, a economia processual obtida e os ganhos simbólicos relacionados à valorização da parentalidade demonstram que é possível conciliar eficiência com dignidade e proteção integral.

Sob a ótica da AED, a iniciativa mostra-se altamente racional: reduz custos de transação, elimina entraves burocráticos, evita demandas judiciais futuras e promove uma alocação mais eficaz de recursos públicos. No entanto, tais benefícios não comprometem os valores constitucionais da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da criança, pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito.

Portanto, é possível afirmar que a integração dos instrumentos analíticos da Análise Econômica do Direito com as premissas normativas do Direito de Família e da proteção à infância constitui uma via promissora para o aperfeiçoamento de políticas públicas no Brasil. O Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida não apenas deve ser ampliado e replicado em outras comarcas, como também pode servir de referência para a construção de um modelo de justiça que seja, simultaneamente, eficiente, acessível e humanizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Acompanhamento do Projeto Criança Feliz – Paternidade Reconhecida**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Diagnóstico das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude**. Brasília: CNMP, 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 12 jun. 2025.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FONSECA, Ricardo Lodi Ribeiro. **Eficiência e efetividade no Direito: reflexões sobre a Análise Econômica do Direito e sua compatibilidade com a Constituição de 1988**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 22, p. 13 – 30, jul./dez. 2012.

POSNER, Richard Allen. **Economic Analysis of Law**. 7. ed. New York: Aspen Publishers, 2007.

POSNER, Richard Allen. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

POSNER, Richard Allen. **Problemas de filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SUNSTEIN, Cass R. **Nudging: um guia para políticas públicas inteligentes**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

TAMANAH, Brian Z. **O Direito como um Sistema de Regras e Incentivos: uma crítica à AED sob a ótica da teoria do Direito**. In: NADER, Paulo (org.). Teorias do Direito Contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 145 – 168.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. **Curso de Filosofia Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Recebido em: 18/03/2026

Aprovado em: 03/03/2026